



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL - ACARI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600143-09.2020.6.20.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE ACARI RN

REQUERENTE: ELISMARIA CATARINA PINTO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CRUZETA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CRUZETA - RN - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO 15-MDB / 40-PSB

Advogados do(a) REQUERENTE: NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS - RN9584, CELIO TORQUATO DE ARAUJO JUNIOR - RN15604

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. EXAURIMENTO DO PRAZO RESPECTIVO. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO.

1. Considerando que em 10/08/2020 ocorreu o decurso do prazo de oito (08) anos relativo à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o deferimento do pedido de registro de candidatura impugnado, apresentado em 22/09/2020 é de rigor.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela Coligação VONTADE DO POVO (PSDB, PSD, PROS, REPUBLICANOS), formada para concorrer nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Cruzeta, em desfavor de JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, pré-candidato ao cargo de prefeito, e ELISMÁRIA CATARINA PINTO, pré-candidata ao cargo de vice-prefeita.

Apresenta a impugnante, em breve apanhado, os seguintes fatos e argumentos: ser JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS atingido pela inelegibilidade conforme disposição do art. 1º, I, "g", da Lei 64/1990, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE n.º 003943/2007), por ato doloso de improbidade administrativa, lesionador do patrimônio público, ao tempo em que presidia a Câmara Municipal de Cruzeta/RN, tendo sido condenado a ressarcir o erário o valor de R\$17.108,00 (dezesete mil, cento e oito reais), além do pagamento de multa de 5%, por não comprovar a destinação específica dos produtos adquiridos com recursos públicos.

A decisão transitou em julgado em **03/09/2013**, de modo que o impugnado recairia em situação de inelegibilidade. Pugnou pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro da chapa em razão da inelegibilidade que atinge o impugnado nos termos do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

A parte impugnada, por sua vez, alega que as irregularidades existentes nos julgamentos das suas contas não eram insanáveis, tampouco aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa, sustentando que o entendimento do TSE se firmou no sentido de que o dolo e o dano objetivo são indispensáveis para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/1990.

Argumento que o acórdão do TCE sanciona o impugnado com fundamento no art. 75, II e IV da LC 464/2012, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de dano ao erário, sendo incontroversa a existência da contraprestação. Consiga que, de boa-fé, haveria pautado a sua conduta na Lei municipal n. 885/2007, a qual indeniza os vereadores de despesas com combustível utilizados no exercício da atividade parlamentar, não se tipificando, portanto, qualquer ato doloso de improbidade administrativa. Aduz que não houve motivação da

condenação, prejuízo patrimonial aos cofres públicos, nem fraude no processo de prestação de contas, o que não conduz ao reconhecimento da improbidade. Acrescenta que o RRC decidido pelo Juízo Eleitoral da 56ª Zona daria notícia de que o impugnante seria inelegível até **10/08/2020**, período já ultrapassado, portanto. Pugna, ao final, pela improcedência da impugnação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opina pela procedência da impugnação, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 69/90, entendendo o *parquet* que a conduta do impugnado atentou contra os princípios norteadores da Administração Pública, consignados na Constituição da República e na Lei de Improbidade Administrativa.

Eis o relatório, no essencial. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo restou devidamente constituído e instruído com obediência às formalidades exigidas pela lei. Foram observados todos os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica. Ademais, o acervo probatório autoriza a apreciação dos fatos veiculados na demanda, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

Aprioristicamente, ressalto que não é dado a este magistrado, em sede requerimento de registro de candidatura, redesenhar ou desconstituir as diretrizes estabelecidas pelas decisões proferidas anteriormente pela Corte de Contas, as quais, nesta ocasião, ostentam condição de prova documental tendente a elucidar o entrave veiculado pela impugnação.

Sem delongas, a parte impugnante e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram com amparo nos julgados da corte de contas (TCE n.º 003943/2007: acórdãos 156/2012-TC e 326/2013-TC), nos quais o impugnado, por não comprovar destinação específica de produtos adquiridos com recurso públicos, foi condenado ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário.

Não teria o impugnado, portanto, à época dos fatos, observado os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37 da CF/88), o que findou conduzindo à lesão ao erário em razão da facilitação ou da concorrência para a incorporação de patrimônio público por qualquer pessoa; pela liberação e aplicação de dinheiro público sem observância das

normas, e; pela ausência de prestação de contas, a despeito da obrigação de prestá-las (art. 10, I, IV e XI da Lei n.º 8429/92). Diante desse cenário, estariam preenchidos todos os pressupostos para o enquadramento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da Lei 64/1990 a saber:

- a) o exercício de cargos ou funções públicas;*
- b) a rejeição das contas pelo órgão competente;*
- c) a insanabilidade da irregularidade apurada;*
- d) o ato doloso de improbidade administrativa;*
- e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara;*
- f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara*

as contas.

Pois bem. A apontada inelegibilidade, pautada no art. 1º, I, "g", da Lei 64/1990 e sobre a qual versa os presentes autos, decorre de julgamento publicado em **10/08/2012** (id. 10684535 - Pág 4) pela Corte de Contas Potiguar, no processo - TCE n.º 003943/2007.

Na ocasião, as contas de gestão foram rotuladas como irregulares, e se referiam ao tempo em que o impugnado presidia a Câmara Municipal cruzetense. Ela, a decisão do TCE, alcançou o signo da imutabilidade em **03/09/2013** (id. 10684545), oportunidade em que não foi dado provimento ao pedido de reconsideração veiculado (acórdão n.º 326/2013-TC), tendo sido mantido, incólume, o teor do acórdão n.º 156/2012-TC.

Ao avançar em uma análise detida dos autos, vejo que o acórdão n.º 156/2012-TC do TCE-RN foi publicado em **10/08/2012** (id. 10684535 - Pág 4), enquanto que o Registro de Candidatura ora impugnado foi apresentado em **22/09/2020**, especificamente às 19:45:52, conforme consignado no referido documento (id. 6124876).

Sob esse viés, chego à conclusão de que o prazo referente à sanção relativa à inelegibilidade, de oito (8) anos, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei 64/1990, transcorreu.

Ora: a inelegibilidade imputada à pessoa de JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, como consequência do aludido julgado do TCE, remanesceria vigorando a partir da publicação do acórdão n.º 156/2012-TC, em **10/08/2012**, até o dia **10/08/2020**, respeitado o período de oito (8) anos, no qual o impugnado não poderia disputar cargos eletivos.

A propósito, colaciono as disposições do art. 1º, I, "g", da Lei 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [grifos acrescidos]*

É dizer: em **22/09/2020**, data na qual JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS submeteu documentos e informações ao TSE, necessários à efetivação de sua candidatura, a inelegibilidade resultante do julgamento do TCE-RN já não mais subsistia.

Devo lembrar que o c. TSE assentou entendimento para considerar, como termo inicial da contagem do período de inelegibilidade, a data da decisão de rejeição das contas, e que o transcurso do prazo de oito anos, fixado expressamente pelo legislador no art. 1º, I, g da LC nº 64/90, rechaça a situação de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Por oportuno, trago à lume os seguintes julgados:

“Inelegibilidade - artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 - período - termo inicial. O termo inicial do período de inelegibilidade - oito anos - coincide com a data da publicação da decisão mediante a qual rejeitadas as contas, não cabendo olvidar a norma.”

(Ac. de 21.3.2013 no REspe nº 5163, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Recurso especial. Eleição 2012. Registro de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Fato superveniente. Extinção do prazo. Provimento. 1. A extinção do prazo de oito anos previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 constitui fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Recurso especial provido.”

(Ac. de 22.10.2013 no REspe nº 8235, rel. Min. Dias Toffoli.)

Em última análise, e pelos argumentos acima vinculados, afasto a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "G" , da Lei Complementar nº 64/90, quanto à pessoa de JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, de sorte que a improcedência da impugnação ao registro de sua candidatura é medida que se impõe.

II.b) Julgamento do Registro de Candidatura relativo à pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeita (ELISMÁRIA CATARINA PINTO):

Conforme instruído pela Escrivania Eleitoral nos autos do processo n.º 0600143-09.2020.6.20.0022, consta informação de que a sra **ELISMÁRIA CATARINA PINTO** preenche todos os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de registro de candidatura. Não foram constatadas quaisquer restrições criminais ou outra causa de inelegibilidade, estando a referida pré-candidata em pleno gozo dos seus direitos políticos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastros nos fatos e fundamentos jurídicos acima vinculados, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na presente Ação de Impugnação de registro de candidatura, e, em consequência, DEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura de JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS**, apresentado pela coligação COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO (MDB, PSB), ao passo em que DEFIRO o pedido de registro da candidatura de **ELISMÁRIA CATARINA PINTO**, ao cargo de vice-prefeita, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Em razão da unicidade da chapa e do deferimento de ambos os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) de JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS e ELISMÁRIA CATARINA PINTO, DEFIRO o registro da chapa para as eleições municipais majoritárias de Cruzeta/RN proposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO (MDB, PSB).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Esta decisão funciona como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Promovam-se as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais.

Acari-RN, (datado por certificação digital).

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas

Juiz Eleitoral